



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 49.905
(Processo nº. 2003/51029-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 014/1999 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA ROSA e a SECTAM.

Responsável: Sr. ANTÔNIO DONATO CEREJA DE BRITO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2003/51029-1.

Trata o presente processo da apreciação do convenio nº. 014/1999, celebrado entre a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM e a Associação Produtores Rurais de Santa Rosa, de responsabilidade do Sr. Antonio Donato cereja de Brito, ex-presidente.

O objeto do referido convenio e o “Repasse de Recursos para implementar o projeto de desenvolvimento sustentável nas comunidades de Santa Rosa, Maracajá, Cumaru, Baixinha, São Sebastião do Guarimã, Curuçzinho, KM-32 e Baiacu, no município de Vigia”, cujo valor foi na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A 6ª CCE, em manifestação às fls. 20 dos autos, opinou preliminarmente no sentido de considerar o Sr. Antonio Donato Cereja de Brito, Ex-presidente em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 27/12/1999, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos arts. 232, pelo débito apontado e 233, VI, pela instauração da tomada de contas e 75, §5º c/c art.233, VI, pelo não atendimento a diligencia deste Tribunal e sugerindo multa regimental ao Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, disposta no art. 233, §1º pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989-TCE.

Devidamente citado às fls. 24 a 27 por recomendação do Douto Ministério Público de Contas, o interessado apresentou defesa e o Sr. Emanuel



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aresti Santana Gonçalves Matos, ex-secretario apresentou defesa, constantes das fls. 28/29 dos autos.

Determinei as diligencias cabíveis às fls. 32 à 34 alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

Por determinação desta corregedoria, o interessado foi novamente citado às fls. 35 a 37 e não apresentou defesa, por conseguinte o processo retornou a esta Corregedoria que novamente relatado às fls. 41 a 43 dos autos, foi encaminhado ao Douto Ministério Público de Contas para exame e parecer.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 46/47 dos autos, opina nos termos do art. 166, III do RITCE/PA, pela irregularidade das contas com a devolução do valor apontado pelo órgão técnico, sem prejuízo das penalidades regimentais.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do provimento nº. 03/2011 de 03/02/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o Relatório.

Manifestação oral, feita em Plenário, pelo Presidente à época da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA ROSA, Sr. ANTÔNIO DONATO CEREJA DE BRITO, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão extraordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, bom dia.

Eu sou Antonio Donato Cereja de Brito, então Presidente, à época, da Associação de Produtores Rurais lá de Santa Rosa, Município de Vigia, e responsável pelo convênio 04/99.

Ocorre, Excelência, que o período em execução eu afastei-me da Associação e deixei a documentação no processo todo para ser analisado e prestado contas.

Este tempo todo eu não tive conhecimento de que não tinha sido prestado contas, vim a conhecer agora, tanto é que fui atrás da documentação, procurei



Tribunal de Contas do Estado do Pará

juntar os documentos e consegui, e pediria a abertura do processo para que pudesse apresentar a prestação de contas e defesa ao mesmo tempo.

Obrigado.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Antonio Donato Cereja de Brito, ex-presidente da Associação Produtores Rurais de Santa Rosa, a teor do art. 166 inciso III do RITCE/PA, com a conseqüente devolução do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Fazenda Pública do Estado, a qual deverá ser devidamente atualizada e acrescida dos seus consectários legais, desde 27/12/1999. Considerando que o responsável encontra-se em débito, com base no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado. Assim como, a teor do art. 233, inciso VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas e em respeito aos limites dispostos na Resolução nº. 15.868-TCE/Pa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "b" , c/c arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO DONATO CEREJA DE BRITO, Presidente à época, CPF nº. 028.609.702-82, a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 27/12/1999 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 18.197,84 (dezoito mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) correspondente à 10% (dez por cento) do valor atualizado em razão do dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos) pela instauração de Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CRISPINO
CALHEIROS LOPES
LM/0100764